



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2741/2002

LIDO

05 02 02

Ac Protocolo Legislativo para registro PROJEITO DE LEI Nº  
seguida à CEOF, CAS e CCJ. (Do Deputado José Lopes)

Assessoria de Plenário

Em, 08, 02, 02.

Dispõe sobre as consignações em  
folha de pagamento dos servidores  
públicos do Distrito Federal e dá  
outras providências.

*Stama Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Fica a Secretaria de Gestão Administrativa autorizada a promover descontos na remuneração dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, das autarquias e das fundações, para fins de consignação, a título de amortização de empréstimos que tomarem junto a entidades de previdência privada, instituições bancárias ou financeiras; até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor total da remuneração mensal.

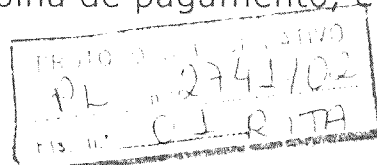
§ 1º - A Secretaria de Gestão Administrativa é o órgão responsável pela efetivação dos descontos, que só poderão ser feitos mediante prévia e expressa autorização do servidor, consignando os valores aos respectivos credores.

§ 2º - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se também aos servidores do Poder Legislativo.

Art.2º - Mediante comunicação prévia ao órgão responsável, ficam os servidores públicos autorizados a suspender o desconto de qualquer das parcelas do financiamento em sua folha de pagamento, devendo ela ser descontada no pagamento do mês subsequente, caso em que o limite de 20% (vinte por cento) poderá ser ultrapassado.

Parágrafo único - Os encargos financeiros decorrentes da suspensão do desconto de que trata este artigo, se previstos em contrato, serão de responsabilidade do servidor e serão incorporados à parcela do mês subsequente.

Art.3º - Em casos excepcionais que impossibilitem ao servidor a manutenção do desconto da parcela de amortização do financiamento em sua folha de pagamento, em virtude de ameaça à



4



sua subsistência, poderá ele suspendê-lo, em caráter definitivo, eximindo-se o poder público de qualquer responsabilidade.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

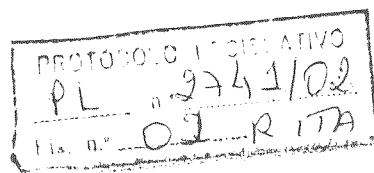
#### JUSTIFICATIVA

Há muito se noticia o drama vivido por milhares de servidores públicos, aposentados ou da ativa, que não suportam os muitos descontos feitos em suas folhas de pagamento, relativos a empréstimos realizados junto a financeiras particulares. Tais empresas, por sua vez, cobram juros elevados, onerando excessivamente os tomadores dos empréstimos e colocando em risco a subsistência dessas pessoas, uma vez que praticamente não há limites percentuais para esses descontos.

Diante desse quadro de gravidade absoluta, é imperioso que se estabeleçam tais limites, como forma de proteger os servidores da voracidade dessas financeiras que visam exclusivamente ao lucro.

É importante observar, sem querer estimular o calote, que a inadimplência é peculiar ao ser humano, e tanto é que todas as entidades empresariais dispõem de um "Fundo de Previsão para Devedores Duvidosos", previsto em lei federal, que autoriza o empresário a lançar anualmente na sua escrituração, a título de despesa, um percentual elevado das prestações a receber, exatamente para cobrir a inadimplência; contudo, em relação a essa clientela cativa e indefesa, formada pelos servidores públicos, não há que se falar em inadimplência, já que os descontos são feitos na fonte.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO JOSÉ LOPES